



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto as Emendas nº 01, de autoria da Vereadora Tia Keyla, e 08, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei nº 016/2025 que “Institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

As Emendas ao Projeto de Lei em epígrafe receberam da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **antirregimentalidade** e **inadmissibilidade** das matérias.

Nos termos do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 180, “Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo”. Ademais, o art. 182, inciso I, dispõe que a iniciativa de apresentação de emendas é prerrogativa dos Vereadores:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I – de Vereador; (...)

Ainda, o art. 184, inciso I, do mesmo Diploma Legal dispõe:

Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.

A Emenda Aditiva nº 001/2025 tem por objetivo acrescentar um §1º ao art. 11 do Projeto de Lei nº 016/2025, dispondo sobre a observância dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes em situação de rua. Contudo, ao se analisar o texto da proposição principal, constata-se que o referido projeto não contém artigo 11 em sua estrutura normativa, passando diretamente do art. 10 ao art. 12. Tal constatação revela vício formal insanável, uma vez que a emenda busca aditar dispositivo a um artigo inexistente, o que configura clara violação ao art. 180 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que define a emenda como proposição acessória destinada a modificar, suprimir, substituir ou aditar dispositivo existente.

Desse modo, a emenda apresenta inadequação regimental e impossibilidade lógica e jurídica, pois não é admissível emendar ou aditar dispositivo inexistente no texto principal. Ainda que o conteúdo da proposta seja meritório e em consonância com os princípios de proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a irregularidade formal impede sua tramitação regular. A proposição, ao carecer de base normativa no texto original, deixa de se caracterizar como emenda, assumindo natureza autônoma que deveria tramitar por meio de proposição própria. Assim, a Emenda nº 001/2025 deve ser considerada antirregimental, por afrontar diretamente as disposições do art. 180 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à Emenda Supressiva nº 008/2025, observa-se que esta promove mera alteração de posicionamento da expressão “para que seja possível” no inciso II do art. 8º do Projeto de Lei nº 016/2025, sem qualquer modificação de conteúdo normativo. Trata-se, portanto, de ajuste estritamente redacional, de natureza sintática, que não altera o sentido, o alcance ou a substância jurídica do dispositivo. De acordo com o art. 220, §1º, do Regimento Interno, correções dessa natureza competem à Comissão de Redação Final, responsável por sanar eventuais vícios de linguagem, defeitos ou erros materiais após a aprovação do texto. Assim, a proposição incorre em usurpação de competência regimental, ao pretender corrigir aspecto redacional por meio de emenda parlamentar.

Ademais, a classificação da referida emenda como “supressiva” é incorreta, uma vez que não elimina qualquer artigo, parágrafo, inciso, alínea ou expressão do texto legal, contrariando o conceito previsto no art. 180 do Regimento Interno. A proposição, portanto, apresenta duplo vício: (i) inadequação quanto à espécie de emenda, por ausência de conteúdo supressivo, e (ii) afronta à competência da Comissão de Redação Final. Em virtude desses vícios regimentais e da ausência de pertinência substancial com o conteúdo normativo do projeto, conclui-se que a Emenda nº 008/2025 é antirregimental e inadmissível, não devendo ser aprovada por esta Comissão.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela inadmissão** das Emendas nº 01 e 08 ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR